



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11075.001059/94-76
Recurso nº. : 11.154
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : MARCELO FONTELLA HARTMANN
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.065

IRPF - EX.: 1992 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
Submete-se à tributação a variação patrimonial apurada,
incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou
tributados exclusivamente na fonte, por caracterizar omissão de
rendimentos. Constitui fato gerador de imposto de renda o
recebimento de rendimentos de pessoas físicas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MARCELO FONTELLA HARTMANN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA,
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11075.001059/94-76
Acórdão nº : 102-42.065
Recurso nº : 11.154
Recorrente : MARCELO FONTELLA HARTMANN

RELATÓRIO

MARCELO FONTELLA HARTMANN, inscrito no CPF/MF sob o nº 668.974.160-53, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana, RS, após intimado a prestar esclarecimentos, foi notificado da apuração de imposto de renda a recolher relativo ao exercício de 1992, em valor equivalente a 743,83 UFIR e correspondentes gravames legais.

Conforme descrito na Notificação de Lançamento, e demonstrativos anexos, de fls. 01/07, a exigência decorreu da apuração de variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, revelados através da realização de gastos incompatíveis com os rendimentos, evidenciados com a aquisição, no mês de fevereiro, de uma camioneta Volkswagen Saveiro no valor de Cr\$ 1.950.000,00, conforme Nota Fiscal nº 926, da SAMCAR - Sociedade Samborjense de Carros Ltda.

A impugnação de fls. 27/30, instruída com os documentos de fls. 31/32, apresentada através de patrono devidamente constituído, foi sintetizada na decisão "a quo" como segue:

"a) atendendo à intimação recebida, tempestivamente, prestou os esclarecimentos que lhe foram solicitados, ocasião em que esclareceu que o veículo em questão foi adquirido com recursos doados por Maria Elba Fontella Carvalho;

b) naquela oportunidade anexou aos esclarecimentos prestados, declaração firmada pela doadora, confirmando suas informações e colocando-se à disposição da autoridade fiscal para quaisquer outros esclarecimentos que se fizessem necessários;

c) no exercício de 1992, ano-base de 1991, não estava obrigado a apresentar declaração de rendimentos, entretanto, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11075.001059/94-76

Acórdão nº. : 102-42.065

declaração de rendimentos do ano seguinte, o bem em questão foi adequadamente declarado;

d) acredita que a posição adotada pela autoridade não tem amparo legal, haja vista que estabeleceu uma inversão do ônus da prova, uma vez que efetuou o lançamento sem apresentar ou indicar qualquer prova da existência de rendimentos tributáveis auferidos pelo impugnante. a aquisição do veículo é mero indício, sobre o qual foram prestados os esclarecimentos necessários e suficientes;

e) foi desconsiderada, sem apresentar qualquer justificativa para tanto, a prova de origem apresentada;

f) a forma legal para declarar as doações recebidas é a informação do fato na declaração de rendimentos. Não estando o contribuinte obrigado a apresentar tal declaração, nem por isso fica impedido de prestar a informação com o efeito de justificar o acréscimo patrimonial, quando solicitado;

g) a comprovação da veracidade da informação prestada já foi apresentada, sob a forma de declaração da doadora. Se outros esclarecimentos se fizerem necessários, devem ser buscados com a doadora;

h) a autoridade autuante adotou como data base para o lançamento o mês de fevereiro de 1991, data em que o veículo foi adquirido, entretanto, conforme demonstrado pelos documentos apresentados com os esclarecimentos iniciais, bem como com a declaração anexa, o veículo foi comprado a prazo, para pagamento em 25.03.91, data em que efetivamente foi pago. Assim, a data base do lançamento não poderia ser a da aquisição do bem, mas a do pagamento."

Em bem fundamentada decisão de fls. 35/39, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS, após profunda análise de todas as peças que compõem os autos, julga parcialmente procedente o lançamento, retificando a data da ocorrência do fato gerador de fevereiro para março de 1991.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, reiterando, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 43/47, os argumentos anteriormente expendidos, discorrendo, ainda, sobre o conceito e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11075.001059/94-76

Acórdão nº. : 102-42.065

requisitos para "doações" conforme disposto em artigos do Código Civil, que transcreve.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95, e alterações posteriores, a Procuradoria da Fazenda Nacional elabora suas Contra-Razões, juntadas às fls. 50/51, esperando seja mantida na íntegra a decisão recorrida.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'U' followed by a long horizontal stroke and a diagonal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11075.001059/94-76
Acórdão nº. : 102-42.065

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O lançamento, com base nos artigos 1º a 3º, e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90 e artigo 6º, e parágrafos, da Lei nº 8.021/90, teve, como fato gerador a aquisição de um veículo, comprovada através da correspondente Nota Fiscal.

No caso em exame, inicialmente, cabe destacar que o contribuinte teve todas as oportunidades de apresentar provas, requerer perícias, juntar documentos, pedir a oitiva de testemunhas, ou seja, de utilizar-se de todos os meios legais de defesa que desejasse, inclusive na fase recursal.

Compete ao contribuinte manter em boa guarda, à disposição da Secretaria da Receita Federal, pelo período decadencial de 5 (cinco) anos, todos os documentos comprobatórios dos rendimentos percebidos, bem como de quaisquer operações que representem alterações em sua situação patrimonial; o ônus da prova incumbe a quem o alega, como prevê o artigo 333 do CPC.

Não constitui prova suficiente para infirmar a validade da ação fiscal a apresentação de simples Declaração firmada pela Sra. Maria Elba Fontella Carvalho. Inexiste qualquer indicação de parentesco entre o ora Recorrente e a referida senhora, pelo que nem mesmo a presunção de que se trataria de alguma forma de adiantamento de legítima poderá ser argüida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11075.001059/94-76

Acórdão nº. : 102-42.065

Da citada Declaração não consta a forma de entrega dos recursos financeiros, a quem foram entregues e, ainda, não vem acompanhada de documento de qualquer espécie que comprove a doação. Também não foi apresentada cópia da Declaração de Rendimentos da referida senhora, que poderia servir como instrumento subsidiário de prova, caso nela tivesse sido registrada a alegada doação de recursos ao ora Recorrente.

Da Nota Fiscal de venda do veículo também não constam maiores detalhes que possam socorrer o ora Recorrente. Emitida em nome do contribuinte, na qualidade de adquirente, não apresenta nenhum registro, nenhuma observação de que o pagamento teria sido efetuado por terceiros, fornecida apenas a informação adicional de que a Duplicata correspondente foi liquidada em 25 de março de 1991 através de desconto no Banco Itaú S/A.

Por outro lado, ao apresentar Declaração de Bens e Direitos em 1993, referente ao ano-calendário de 1992, o ora Recorrente discrimina o veículo em questão informado que foi "comprada em 25.02.91 por Cr\$ 1.950.000,00", sem fazer referência a que os recursos seriam originários de uma doação.

É mansa e pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no sentido de que as doações deverão ser comprovadas através de documentos hábeis e idôneos e estarem consignadas nas Declarações de Rendimentos e Bens do doador e do donatário.

De acordo com a vigente legislação, é obrigatório o recolhimento de imposto de renda, apurado mensalmente, englobando todos os rendimentos percebidos. Trata-se, no entanto, salvo nos casos de tributação exclusiva na fonte expressamente enumerados em lei, de uma antecipação de imposto, sendo obrigatória a apresentação anual de uma Declaração de Ajuste e apurado o imposto devido que, deduzidos os recolhimentos já efetuados, resultará no imposto a pagar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11075.001059/94-76

Acórdão nº. : 102-42.065

No caso concreto em exame, não foram pesquisados e computados quaisquer outros rendimentos percebidos pelo contribuinte no decorrer do ano-base; em consequência, foram indicados como "Rendimentos totais sujeitos a tabela progressiva anual" Cr\$ 1.950.000,00 que, submetidos a uma alíquota de 10% resultaram em um Imposto a Pagar de Cr\$ 65.598,00 correspondente a 109,87 UFIR, base de incidência da multa por atraso na entrega da declaração. ainda que adequado o cálculo ara apuração do imposto mensal devido e que deveria ter sido recolhido como Carnê-Leão, este montante não poderá ser superior ao imposto devido no ano.

Nesta fase recursal não foram apresentados outros elementos que permitissem fundamentar o cancelamento do lançamento realizado; comprovada a inexatidão na elaboração das declarações de rendimentos e bens apresentadas pelo contribuinte, ou a sua falta, procede-se ao lançamento de ofício, computando-se as importâncias não declaradas ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fato, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para adequar o imposto devido, reduzindo-o para 109,87 UFIR, mantida a data fixada como de ocorrência do fato gerador em março de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 1997.


URSULA HANSEN